CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI nº 2/2024
PROTOCOLO Nº 199/2024
DATA: 19/03/2024

El

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a isenção da tarifa de pedágio dentro do território do Município de Palmeira, Estado do Paraná e dá outras providências

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio:

I - os veículos registrados em nome de empresas do Município de Palmeira ou em nome de moradores do Município de Palmeira, desde que o condutor possua vínculo empregatício na Colônia Witmarsum - no município de Palmeira/PR, ou que possua vínculo empregatício na cidade de Porto Amazonas/PR; e

II - os veículos registrados em nome de moradores do Município de Palmeira que são portadores de doenças graves e necessitam de tratamento em municípios limítrofes e localizados após a praça de pedágio.

Art. 2º Para se beneficiar da isenção de tarifa, deve ser comprovado:

I - residência no município de Palmeira, Estado do Paraná;

II - propriedade do veículo automotor, com a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN), que contenha o registro e licença do veículo no Município de Palmeira/PR (se for de propriedade do morador) ou registro e licença do veículo no município de Palmeira/PR ou de Porto Amazonas/PR (se o veículo for de propriedade da empresa);

III - vínculo empregatício em qualquer empresa da Colônia Witmarsum, no município de Palmeira/PR, ou qualquer empresa do Município de Porto Amazonas, Estado do Paraná;

IV - será também concedida a isenção para os portadores de doenças graves que dependem de tratamento médico em municípios contíguos, desde que cumpridos os requisitos previstos nos incisos I e II desse dispositivo.

§ 1º A residência é comprovada com documento expedido por empresa concessionária de água e esgoto, energia, gás ou outro documento público, e documento oficial de identificação com foto.

§ 2º A propriedade do veículo é comprovada com a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN).

§ 3º O vínculo empregatício é comprovado por meio da Carteira de Trabalho assinada.

§ 4º A doença grave é comprovada por meio de laudo médico, sendo necessário comprovar que não foi encontrado tratamento no próprio município.

Digitalizado com CamScanner

Art. 3º As empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os beneficiados de isenção da tarifa descritos no Art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação dessa lei para que as empresas concessionárias realizem o cadastro dos beneficiados e concedam a isenção tarifária, de ida e de volta.

Art. 4º As regras instituídas por esta lei se aplicam aos contratos de concessão ou permissão vigentes, ou em renovação, revisão ou prorrogação dos contratos vigentes.

Parágrafo único. Nos casos de novos contratos com as atuais empresas concessionárias, ou renovação dos contratos vigentes, as regras instituídas nesta lei deverão integrar o contrato de concessão ou congêneres.

Art. 5º Em caso de descumprimento a presente Lei, será aplicado multa à empresa concessionária de pedágio no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, devendo a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças realizar a inspeção e emissão da respectiva autuação, quanto ao descumprimento dessa lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a usar dos recursos financeiros e de pessoal necessários para dar cumprimento ao contido na presente lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18/03/2024.

MARCEL PIETRALLA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de
PALMEIRA

Encaminho o Anteprojeto de Lei que dispões sobre a isenção de tarifa de pedágio para os cidadãos que conduzem veículos entre municípios limítrofes às praças de pedágio, ou até mesmo dentro do próprio município (Colônia Witmarsum).

A isenção tem limitação clara e objetiva aos residentes no município de Palmeira que possuem vínculo empregatício na Colônia Witmarsum ou na cidade de Porto Amazonas/PR, bem como aos residentes no município de Palmeira que são portadores de doenças graves e necessitam de tratamento em municípios contíguos e localizados após a praça de pedágio.

A tarifa de pedágio cobrada diariamente e a cada locomoção dentro do próprio território municipal ou em viagens entre municípios vizinhos e próximos, representa um alto valor no orçamento dos cidadãos residentes nestes municípios. São custos diários consideráveis que impactam no orçamento doméstico das famílias e no tratamento de doenças graves.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares em comunhão de esforços para a promoção dos direitos dos cidadãos palmeirenses.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18/03/2024.

MARCEL PIETRALLA
Vereador

Digitalizado com CamScanner